



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0005093-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante FLÁVIO DE SOUZA e Paciente ANDERSON PATRICIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL - PROCESSO Nº 0005093-70.2025.8.26.0000

**RELATOR: NUEVO CAMPOS - ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO
CRIMINAL**

COMARCA: INDAIATUBA

IMPETRANTE: FLÁVIO DE SOUZA

PACIENTE: ANDERSON PATRICIO DE OLIVEIRA

CORRÉU: CHRISTIAN DIOGO DIAS DE OLIVEIRA

VOTO: 52.859.

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO – PLEITO DE
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA ESTATAL - PERDA DE OBJETO DA PRESENTE
IMPETRAÇÃO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO EXECUTÓRIA E EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE DO PACIENTE - ORDEM PREJUDICADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada
por Flávio de Souza, assessor jurídico, em favor de Anderson Patrício de
Oliveira.

Pugna, em suma, pelo que se infere da inicial, pelo
reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à
condenação pelos crimes de roubo e resistência proferida nos autos do
Processo-Crime 0003412-83.2014.8.26.0248, que tramitaram perante o R.
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba (fls. 1/5).

Sustenta, a propósito, que, considerada a pena
privativa de liberdade aplicada, o prazo prescricional de 12 (doze) anos

escoou-se desde a prolação da r. sentença condenatória (17/04/2015).

Não houve pedido de liminar.

A inicial da presente impetração não veio acompanhada de cópias do processo de conhecimento, que não está disponível para consulta por meio digital, ou de eventual processo de execução.

A D. Autoridade Judiciária apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 12/28).

O paciente foi condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Cód. Penal, e a 1 (um) ano de detenção, como incurso no art. 329, *caput*, do Cód. Penal.

A defesa apelou.

Em 10/03/2016, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo, para reconhecer a menoridade relativa do réu, ora paciente, e reduzir a pena do crime de resistência para 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.

O V. Acórdão transitou em julgado para a defesa em 29/04/2016 e para a Justiça Pública em 23/05/2016.

Em 10/11/2022, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, foi julgada extinta a punibilidade do paciente, com fulcro no art. 107, IV, do Cód. Penal (fls. 27/28).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não

conhecimento da impetração (fls. 32/34).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração prestou prejudicada.

Pelo que verte das informações prestadas pelo R. Juízo *a quo*, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a extinção da punibilidade do paciente, com fulcro no art. 107, IV, do Cód. Penal, em relação à condenação proferida nos autos do processo-crime 0003412-83.20214.8.26.0248.

Impõe-se reconhecer, portando, a perda do objeto da presente impetração, que deve ser julgada prejudicada, a teor do art. 659, do Cód. de Proc. Penal.

Face ao exposto, meu voto dá por prejudicada a presente impetração.

Nuevo Campos

Relator